

Ao Plenário

06/07/2014



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Data: 27/03/17

Saída

Nº 2141 Pº 7.3.2.1/SEAC

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

Exmo. Senhor,

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Legislativa da

Madeira

9004 – 506 Funchal

Assunto: Envio de Parecer

ENTRADA

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Nº 4375 Pº. 7.2.3/P

Data: 27-mar-17

Para os devidos efeitos e conforme dispõe o artigo 141.º, aplicável por remissão do artigo 176.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, junto se envia a V. Exa. o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, que "**Procede à alteração do decreto-lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica**".

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Carlos Rodrigues



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo**

PARECER

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República - JPP

“Procede à alteração do decreto-lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica”

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 141.º, aplicável por remissão do artigo 176.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, reuniu no dia 24 de março de 2017, pelas 11:30 horas, a **2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo**, para analisar o diploma em epígrafe.

Após a verificação formal e material do diploma, a Comissão considerou, por unanimidade, estarem reunidos os pressupostos para envio do Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, para discussão e apreciação em Plenário.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 24 de março de 2017

O Relator


Francisco Nunes



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

C/ conhecimento:

- Exmos. Senhores
- Vice-Presidentes
- Presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS, JPP, PS, PCP e BE
- Deputado do PTP
- Deputado Gil Canha
- Gabinete dos Assuntos Parlamentares

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da 2ª Comissão Especializada
Economia, Finanças e Turismo

Sua referência

Sua comunicação de

Data

09.03.2017

Assunto: Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República (JPP)

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de remeter a V. Ex.^a para apreciação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 141º, *ex vi* do artigo 176º do Regimento, o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, intitulado **“PROCEDE À ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 138-A/2010, DE 28 DE DEZEMBRO, QUE CRIA A TARIFA SOCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA”**.

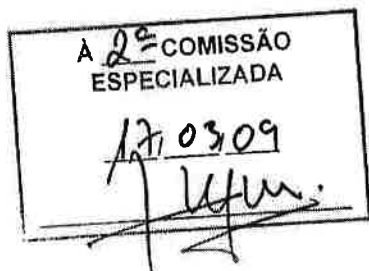
Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

(Valério Gonçalves)



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo



Sua Excelência,

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da

Região Autónoma da Madeira

Ofício n.º 20170078, de 02 de março de 2017

ASSUNTO: PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Excelência,

Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do JPP, apresenta o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República intitulado "*Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica*", que se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP

Elvio Duarte Martins Sousa



NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica.

B. Síntese do conteúdo do projeto

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa alterar o artigo 2.º da republicação do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

C. Necessidade da forma de Projeto de Proposta de Lei

A forma de Projeto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução

Do diploma, e pela sua natureza, resultarão novos encargos financeiros.

E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projeto

Esta proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica visa uma maior justiça social para com as pessoas que estejam em situação de dependência de 2.º grau, devidamente certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, tendo em consideração as necessidades que estas apresentam, nomeadamente, na higiene e no bem-estar do cidadão.

As pessoas que acumulam a situação de dependência que caracterizam o 1.º grau e se encontram acamadas ou apresentam quadros de demência grave – dependência que caracteriza o 2.º grau –, precisam de um conjunto de cuidados



Grupo Parlamentar Juntos pelo Povo

específicos, para o seu bem-estar e pela própria Dignidade da Pessoa, que implicam um acréscimo de despesas corrente, nomeadamente, eletricidade.

Neste sentido, entende-se ser necessário a inclusão das pessoas que estejam em situação de dependência de 2.º grau, devidamente certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, no artigo 2.º, tornando-os “clientes finais elegíveis” para a tarifa social de fornecimento da energia elétrica, desde que a sua pensão seja igual ou inferior a 600€ (seiscentos euros).

F. Conexão legislativa

Lei 7/2009 de 07 de fevereiro na versão atualizada pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto; Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril; Lei 4/2007 de 16 de janeiro atualizada pela; Decreto-Lei 70/2010 de 16 de junho atualizada pelo decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho.



PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROCEDE À ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 138-A/2010, DE 28 DE DEZEMBRO, QUE CRIA A TARIFA SOCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, criada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, foi já alterada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, com o objetivo político de criar mecanismos de monitorização da aplicação da tarifa social e o ajuste automático no novo critério de elegibilidade.

Alargou-se, desta forma, os clientes finais elegíveis, integrando os clientes que são beneficiários do abono de família e os beneficiários da pensão social de velhice. Da mesma forma, foi alargada a potência contratada, permitindo abranger um maior número de agregados familiares.

No entanto, entende-se que, para haver uma maior justiça social, deveria ser integrado no artigo 2.º, relativamente aos clientes finais elegíveis, os beneficiários do complemento por dependência do 2.º grau, devidamente certificado pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, visto as especificidades de que se revestem estas situações e que implicam, necessariamente, um acréscimo das despesas correntes dos agregados familiares, nomeadamente, a eletricidade.

Contudo, e tendo em consideração que a atribuição do complemento por dependência do 2.º grau não exige um valor de pensão mínima para ser atribuído, entende-se que estes só poderão ser clientes finais elegíveis se o valor da pensão, sem o complemento de dependência, for inferior ou igual a 600€ (seiscentos euros).



**Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que
cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica**

Artigo 1º

Objeto

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com as
alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.**

É alterado o artigo 2.º que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Os beneficiários de complemento por dependência do 2.º grau, desde que o valor da pensão, sem o complemento de dependência, seja inferior ou igual a 600€ (seiscentos euros).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).»

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o orçamento do próximo ano.

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP

Élvio Duarte Martins Sousa